



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000242/2010-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.827 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO FUMIO AOKI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão quanto à análise de provas, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com alteração do resultado do julgamento na parte em que se configurou a mácula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo que sejam mantidos na base de cálculo do lançamento os depósitos listados no item 113 do TCF (fls. 694/695 do processo digital), passando a parte dispositiva do voto do acórdão embargado a assumir a redação mencionada no voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face v. acórdão nº 2402-005.523, proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado (transcrita parte embargada):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2006,2007

(...)

*IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE PELO FISCO.
DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE
DEPÓSITOS NÃO IDENTIFICADOS.*

Quando durante o procedimento fiscal o sujeito passivo apresenta documento identificando a pessoa responsável pelo depósito em sua conta bancária, mesmo que o fisco não concorde com a suposta causa do pagamento, não é cabível a imputação da infração de omissão rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não identificada, mas, se for o caso, a tributação deve se dar sobre os valores envolvidos conforme a classificação dos rendimentos apropriada. Recurso Voluntário Provido.

(...)”

Sustenta a Embargante que o acórdão apresenta contradição, posto que, para exonerar do lançamento os depósitos bancários tidos como omitidos e que o sujeito passivo justificou como recebimentos por venda de imóvel a Celso Minoru Aoki, o Relator considerou que houvera a identificação do depositante, todavia, nem no relatório fiscal, tampouco na decisão de primeira instância consta que o depositante dos referidos valores tenha sido identificado.

Os embargos foram admitidos, mediante despacho de fls. 1.035/1.036, onde o Presidente da Turma considerou a ocorrência de mácula decorrente da apreciação equivocada das provas constantes nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Da omissão

Da análise dos autos, verifica-se que o voto condutor do acórdão guerreado encaminhou pelo provimento do recurso voluntário na parte embargada, concluindo que, tendo sido identificado o depositante Celso Minoru Aoki, nos três depósitos mencionados nos itens 112 a 118 do Termo de Constatação Fiscal - TCF, não caberia o lançamento por omissão de receita em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

Vale a pena transcrever esta parte do voto:

" c) Itens 112 a 118 do TCF - alienação de imóvel a Celso Minoru Aoki

O recorrente garante que o negócio jurídico ocorreu e os pagamentos foram efetuados pelo adquirente mediante TED originados da sua conta corrente, de modo que eventual diferença de valor na escritura não descaracteriza a compra e venda. Sustenta que as remessas bancárias confirmadas pelo comprador não podem ser tratadas como meros depósitos sem origem.

A DRJ, acompanhando o entendimento do fisco, não acatou como justificados os três depósitos efetuados por Celso Minoru Aoki. Motiva a decisão na discrepância entre o valor constante na escritura de compra e venda (R\$ 154.000,00) e o valor transferido para a conta corrente do autuado (R\$ 200.000,00).

Observe que não há dúvida quanto à pessoa que efetuou os depósitos, por isso, recaímos na mesmíssima situação mencionada nos itens precedentes desse voto, assim, encaminho no sentido de que estes depósitos sejam também excluídos da base de cálculo do lançamento.

Devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo os depósitos listados no item 113 do TCF (fls. 694/695 do processo digital)."

Todavia, apreciando melhor os autos, pude agora constatar que tal conclusão do Relator não encontra amparo nas provas colacionadas, posto que os documentos colacionados para demonstrar os depósitos são os extratos de fls. 499/501, a partir dos quais não se tem como saber quem efetivamente efetuou as transferências monetárias.

Destarte, entendo que restou configurada, eu não diria uma contradição, mas omissão acerca da análise das provas acima mencionadas, a qual certamente levará a alteração do julgado quanto a esse ponto.

Após estas considerações, encaminho para que a parte do voto acima transcrito passe a ter a seguinte redação:

" c) Itens 112 a 118 do TCF - alienação de imóvel a Celso Minoru Aoki

O recorrente garante que o negócio jurídico ocorreu e os pagamentos foram efetuados pelo adquirente mediante TED originados da sua conta corrente, de modo que eventual diferença de valor na escritura não descaracteriza a compra e venda. Sustenta que as remessas bancárias confirmadas pelo comprador não podem ser tratadas como meros depósitos sem origem.

A DRJ, acompanhando o entendimento do fisco, não acatou como justificados os três depósitos efetuados por Celso Minoru Aoki. Motiva a decisão na discrepância entre o valor constante na escritura de compra e venda (R\$ 154.000,00) e o valor transferido para a conta corrente do autuado (R\$ 200.000,00).

Observo que não há como se identificar a pessoa que efetuou os depósitos, por isso, entendo que o lançamento é procedente nesta parte, devendo ser mantido o que ficou decidido na primeira instância no sentido de manter na base de cálculo os depósitos listados no item 113 do TCF (fls. 694/695 do processo digital)."

Com essa alteração a conclusão do voto do acórdão embargado passa a ser:

"Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75% do tributo não recolhido e excluir da base de cálculo os valores abaixo:

- 1) Tabela do item 69 do TCF (fls. 688/689 do processo digital);*
- 2) Tabela do item 95 do TCF (fl. 692 do processo digital);*
- 3) Valor de R\$ 21.000,00 constante da Tabela do item 131 do TCF (fl. 698 do processo digital);*
- 4) Tabela do item 155 do TCF (fls. 702/703 do processo digital), a exceção do valor de R\$ 35.000,00; 6) Tabela do item 173 do TCF (fls. 704/705 do processo digital);*
- 5) Tabela do item 196 do TCF (fl. 708 do processo digital);*
- 6) Tabela do item 214 do TCF, (fl. 711 do processo digital)."*

Conclusão

Voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de modo que sejam mantidos na base de cálculo do lançamento os depósitos listados no item 113 do TCF (fls. 694/695 do processo digital), passando a parte dispositiva do voto do acórdão embargado a assumir a redação mencionada no voto acima.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo